



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001504/95-51  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2.000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.457  
RECURSO Nº : 121.271  
RECORRENTE : RUFINA DA SILVA CARDOSO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.**

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e a inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Irineu Bianchi. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para o fim de adotar como base de cálculo do ITR/94 o VTNm fixado pela IN-SRF 16/95, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli votou pela conclusão.

Brasília - DF, em 18 de outubro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 121.271  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.457  
RECORRENTE : RUFINA DA SILVA CARDOSO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

RUFINA DA SILVA CARDOSO, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CNA, no valor total de 442,67 UFIR, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso", de sua propriedade, localizado no Município de Edealina/GO, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0549061-8.

A contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando a revisão do cálculo do valor do imposto, tendo em vista que o ITR está sendo cobrado alto demais porque o VTN foi informado a maior que o estipulado na notificação original do ITR/94 e declaração de valor da terra nua.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO/1994.**

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."**

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

Por ocasião da elaboração do recadastramento do ITR/94, por um lapso da parte do datilógrafo, o VTN - Valor da Terra Nua, foi avaliado muito acima do preço real, como faz prova com o laudo técnico de avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal de Edealina/Go; atribui à terra nua o valor de 798,85 UFIR por hectare, o mesmo previsto na Instrução Normativa SRF-16/95; diz que o imóvel é totalmente produtivo; está totalmente fora do preço o valor declarado em tal declaração, e o ITR está fora da capacidade de pagamento por parte da proprietária.

Em se tratando de crédito tributário inferior ao limite regulamentar, deixou de se manifestar no processo a digna Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.16).

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.271  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.457

### VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto merece ser conhecido.

O Conselho de Contribuintes já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular, quando não se aprecia as razões de impugnação do contribuinte, por força no disposto no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70.235/72 c/ redação dada pela Lei nº 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso", localizado no município de Edealina - GO, com área de 66,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0549061-8.

Alega que o ITR/94 está sendo cobrado alto demais porque o VTN foi informado a maior que o estipulado. Apresenta como prova os documentos de fls. 02 e de fls. 19, que propõem o VTN para 798,85 UFIR/ha.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.271  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.457

- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

No entanto, os documentos anexados às fls. 02 e às fls. 19 não estão elaborados segundo a norma da ABNT citada, mas, da análise da notificação de lançamento de fls. 03, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide, 2.864,86 UFIR/ha, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Edealina, 798,85 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente superior por mais de duas vezes ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão por ser superior aos indicados nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2.000

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10120.001504/95-51  
Recurso n.º: 121.271

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.457.

Brasília-DF, 05-02-01

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: